## A Declaração de Bolonha na Revisão da Lei de Bases da Educação

1. As Declarações de Sorbone e de Bolonha lançaram um processo dinâmico de convergência de políticas relativas aos sistemas nacionais de ensino superior, num salto qualitativo importante para a dimensão europeia do ensino superior que, por esta via, se projecta muito para além das vertentes de cooperação e informação mútua desenvolvidas sob o princípio da subsidiaridade.

O alinhamento das políticas nacionais, com o correspondente respaldo externo, e o desenvolvimento de tendências convergentes, em relação às quais a Declaração de Bolonha tem funcionado como catalisador, colocam uma grande pressão de reforma nos sistemas nacionais de ensino superior.

É, porém, fundamental ter presente, antes de mais, que a Declaração de Bolonha não constitui uma Directiva ou Tratado de carácter impositivo — nem tal seria juridicamente possível à luz do Tratado da União Europeia ou de outras disposições do Direito Europeu. O Processo de Bolonha, pese embora a pressão externa referida, deixa uma grande margem de actuação no respeito pela diversificação do ensino superior e pelas especificidades e contextos culturais próprios de cada país signatário. Compete às instituições de ensino superior a iniciativa de serem elas próprias a explorar essa margem de manobra e gerarem soluções que, respeitando os valores da diversidade e da autonomia, vão ao encontro das preocupações legítimas inerentes à construção de um espaço europeu de ensino superior onde os cidadãos se possam mover com portabilidade plena das suas habilitações académicas e qualificações profissionais.

Importa, igualmente, lembrar que a Declaração de Bolonha não respeita apenas — ou, mesmo, principalmente — às estruturas nacionais de graus. O Processo de Bolonha, ao obrigar a reflectir sob as formas de organização do ensino superior, representa uma oportunidade única para reorientar e reorganizar os paradigmas de ensino/aprendizagem que se encontram ainda muito focalizados nas realidades do passado e de forma alguma respondem às novas exigências associadas à democratização do ensino superior. Em particular, a introdução de sistemas de créditos do tipo ECTS, ao

centrar os processos de aprendizagem no aluno face a objectivos de formação explicitamente definidos, significa uma alteração profunda no modo como são encarados os cursos, podendo conduzir a uma verdadeira revolução na organização do ensino superior, com impacto nomeadamente no sucesso educativo.

2. No momento em que se discute a revisão da Lei de Bases da Educação, os três projectos de lei em discussão na Assembleia da República não poderiam deixar de ter em atenção a dinâmica do processo de Bolonha, bem patente nas tendências que se verificam nos diversos países europeus e nas reformas em curso em muitos desses países. Será, pois, interessante analisar de que forma as principais questões levantadas pela Declaração de Bolonha são tratadas (ou ignoradas) na proposta de lei do Governo e nos projectos de lei apresentados pelo Bloco de Esquerda e pelo Partido Comunista Português.

No que se refere às **estruturas de graus**, são de equacionar, como questões mais relevantes, os seguintes aspectos: muitas das formações iniciais em Portugal são longas e existe uma tendência recente para se alongarem; os mestrados tendem a adquirir o carácter de minidoutoramentos, correspondendo a sete ou mais anos de frequência do ensino superior; o sistema de graus é rígido e estritamente sequencial, privilegiando restrições de carácter administrativo no acesso ao grau seguinte em detrimento de processos flexíveis — que, naturalmente, terão que ser muito rigorosos e sujeitos a avaliação externa — em que se validem e creditem aprendizagens anteriores, incluindo as auto-aprendizagens e as aprendizagens experienciais.

Os três projectos para a revisão da Lei de Bases procuram endereçar, pelo menos em parte, esses problemas, traduzindo, todos eles, um princípio já consensualizado na sociedade portuguesa, que é o da existência de três ciclos de estudos, com um só grau de 1º ciclo, em substituição dos actuais graus de bacharelato e de licenciatura, e dois níveis de pós-graduação, a que correspondem os graus de mestre e de doutor.

Existe, porém, uma divergência na designação do grau de 1° ciclo: *licenciado* (proposta do Governo e projecto do PCP) ou *diplomado em estudos superiores* (projecto do BE). Quanto à duração dos estudos do 1° ciclo, os três projectos são concordantes: duração de quatro anos (oito semestres), podendo, em casos excepcionais, ter a duração de mais um a quatro semestres.

Há, contudo, divergências nas propostas para a duração dos ciclos de pós-graduação:

- a proposta do Governo prevê uma duração de quatro semestres para o mestrado (dois para a parte escolar), admitindo, contudo, a possibilidade de este grau ser concedido "após um ciclo sequencial de formação superior com duração total de dez semestres; o grau de doutor será concedido "após um ciclo de formação superior com duração máxima de seis semestres", integrando uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres;
- o projecto do PCP propõe uma duração de três semestres para o mestrado (dois para a parte escolar), prevendo, igualmente, a possibilidade de este "ser organizado de forma integrada com a licenciatura, tendo a duração total de dez semestres, incluindo um semestre dedicado exclusivamente à dissertação"; para o doutoramento, é defendida uma duração mínima de seis semestres para os detentores de grau de mestre (com parte escolar de um ou dois anos) e de oito semestres quando a base for o grau de licenciado, sendo neste caso a parte escolar de três a quatro semestres.
- o BE remete as condições de atribuição dos graus de mestre e de doutor para regulamentação a ser efectuada pelo Governo, através de decreto-lei;

Em termos de análise crítica das soluções constante dos projectos em discussão, é de assinalar a rigidez imposta pela duração mínima de quatro anos para o 1º ciclo de estudos, ao arrepio da tendência mais comum na Europa, de uma formação inicial de três anos. Seria preferível estabelecer uma margem de flexibilidade na lei, admitindo uma duração normal para a licenciatura de seis a oito semestres, acrescida de um a quatro semestres em casos excepcionais. Efectivamente, é de ter presente que o objectivo a atingir, no âmbito do processo de Bolonha, deverá ser o da convergência possível, a nível europeu, quanto a um conjunto coerente de objectivos de formação, sendo necessário, para o efeito, uma abordagem horizontal por grandes áreas do conhecimento, já que a melhor solução para uma determinada área pode não o ser para outra. Não há que ter receio que a diversidade na organização do ensino superior dificulte a percepção da natureza do grau atribuído, já que a generalização do uso de um suplemento ao diploma permitirá carrear informação suficiente sobre a natureza e conteúdos do grau, seja para efeitos de acesso ao mercado de emprego, seja para prosseguimento de estudos ou reconhecimento oficial.

Também para o mestrado e o doutoramento se deverá deixar uma grande margem de flexibilidade na sua organização, colocando a ênfase em objectivos de formação a atingir e não em percursos curriculares rígidos. Seriam, em princípio, suficientes, como balizas mínimas, que o mestrado corresponda a 300 créditos ECTS (cinco anos) de estudos superiores e o doutoramento a 480 créditos ECTS (oito anos), desde que esses créditos revistam um mínimo de coerência entre si.

Na realidade, uma questão central na organização do ensino superior é a da necessidade de uma grande flexibilidade nos percurso de formação, dentro da ideia fundamental de que os objectivos da formação podem ser atingidos por vias alternativas, através de percursos que poderão ser monoetápicos, multietápicos ou intermitentes, devendo permitir, em todos os casos, uma grande flexibilidade curricular e a possibilidade de validação e acumulação de créditos, em correspondência às exigências de uma formação ao longo da vida.

Dois dos projectos de revisão da Lei de Bases endereçam, ainda que levemente, esta problemática, ao preconizarem que:

- as instituições de ensino superior podem reconhecer e creditar qualificações não formais (Governo);
- devem ser facilitados percursos curriculares entre cursos e ou instituições nacionais, creditando toda a formação relevante por forma a assegurar a mobilidade dos estudantes (BE);
- é objectivo do ensino superior alargar o acesso ao ensino superior, proporcionando nova oportunidade aos não detentores de graus académicos, nomeadamente através da creditação de experiências profissionais e de "conhecimentos implícitos" (BE);
- no acesso ao ensino superior deve ser valorizado "o percurso educativo do candidato no ensino secundário (...), traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário" (PCP)
- 3. A terminar, refira-se que um sistema com flexibilidade e diversidade acrescidas implica a interiorização de uma cultura de qualidade nas instituições de ensino superior e processos externos rigorosos e transparentes de monitorização e garantia da qualidade. Todo o edificio que se possa construir sobre os princípios atrás avançados não terá solidez se não for complementado por um sistema de avaliação credível e que tenha consequências. Em particular, a validação de aprendizagens não formais é matéria sensível, a exigir um caminhar por passos seguros, com acompanhamento externo quer pela via da autoregulação, quer pelo sistema de avaliação. Uma via indispensável para se adquirir a necessária confiança e credibilidade na validação de aprendizagens prévias é a definição clara e inequívoca de consequências para eventuais casos de aplicação fraudulenta dos processos de acumulação de créditos, consequências essas que deverão passar pela suspensão do registo dos cursos em que tal se verifique.